

**Processo** : 2013.01.1.103698-8  
**Classe** : Procedimento Ordinário  
**Assunto** : Indenização por Dano Moral  
**Requerente** : SANDRO MEIRA RICCI  
**Requerido** : HELIO ANTONIO DO COUTO FILHO

## SENTENÇA

Trata-se de processo de reparação de danos entre as partes epigrafadas, já qualificadas nos autos.

Narrou o autor que o réu publicou mensagem ofensiva na rede mundial de computadores, utilizando o mecanismo twitter.

Requeru a condenação do requerido a reparar os danos morais experimentados, no valor estimado de R\$ 100.000,00, e a se retratar publicamente pelas ofensas desferidas.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/33.

Regularmente citado, o réu ofertou defesa negando a existência de ato ilícito e rechaçando a possibilidade de reparação por danos morais na espécie.

Réplica reafirmando os termos da inicial.

Regularmente intimadas, as partes não manifestaram interesse em produzir outras provas.

É o breve relato. Decido.

Ante a ausência de outras questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito, consignando, desde já, que ao autor não assiste razão.

Com efeito, a reparação de danos exige a presença cumulativa dos requisitos encartados no artigo 927 do CC, quais sejam: a) ato ilícito (CC, art. 186); b) dano; c) nexo de causalidade entre eles.

A ausência de qualquer um dos requisitos legais implica na impossibilidade de se falar em reparação de danos.

No caso em tela, considero que as palavras proferidas por um humorista no mecanismo virtual que usualmente utiliza para promover o time pelo qual torce, e diretamente ligadas ao contexto de uma partida de futebol, não se mostram capazes de configurar ato ilícito para os fins legais.

À evidência, destaco que a utilização de palavras ou de expressões de gosto duvidoso é insuficiente, de modo isolado, para caracterizar a exacerbação do direito à livre expressão.

Na verdade, excluídos excessos inequívocos, não há como ter por ilícito o estilo (ou a falta dele) utilizado por um notório humorista ao comentar a atuação de árbitro de futebol, ainda mais quando o próprio autor das palavras afirma expressamente no mesmo meio, e logo em seguida, que se trata de piada.

Assim, em razão da licitude da conduta, não vejo configurada a responsabilidade civil da parte ré.

Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados.

Declaro o feito resolvido, com apreciação de mérito, segundo o art.269, I, CPC.



**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios  
Decima Vara Cível de Brasília

Folha Nº

Processo Nº 2013.01.1.103698-8

Em face da sucumbência, arcará a parte autora com o pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.000,00, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC.

Fica a parte autora, desde já, intimada nos termos do artigo 475-J do CPC.

Oportunamente, transitada em julgado, aguarde-se o prazo de 05 dias para o pedido de cumprimento de sentença. Não havendo outros requerimentos, intimando-se ao recolhimento das custas em aberto, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília - DF, segunda-feira, 15 de setembro de 2014 às 17h54.

Luiz Otávio Rezende de Freitas  
Juiz de Direito Substituto